



PARECER JURÍDICO Nº 434/2022

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2022** a ser celebrado entre a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITABAIANA**, e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS**, ambos já devidamente qualificados nos autos da **Inexibilidade de nº 009/2022**, e que tem por objeto alterar o teor da cláusula 10.1 da enunciada avença para aditar o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** ao contrato, que corresponde a um decréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento) tendo em vista necessidade de aumento dos serviços.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:



"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Consoante se insurge dos autos, a alteração almejada pelas partes é no sentido de aditar a pecúnia no limite legalmente previsto, em razão da existência de atender a demanda superveniente nos serviços de postagens e notificações, legalmente justificada.

Além disso, justificou-se que houve a necessidade hodierna da adição quantitativa no "serviço de recebimento, coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito estadual e nacional de objetos relativos aos serviços de remessa econômica e remessa expressa, e em âmbito estadual para serviço de remessa expressa mesmo dia, contendo exclusivamente CRLV, CRV, CNH ou notificações, com ou sem AR digital e venda de produto", conforme justificativa técnica citada. Destarte, para continuidade dos serviços postais feitos pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, foi aditivado de forma quantitativa, embasando tais preceitos.

Conforme Justificativa Técnica, o aditivo ocorre em virtude da adição do quantitativo do acréscimo de serviços que, necessitam ser majorados para atender a demanda superveniente, que por sua vez estabeleceu novo quantitativo de serviços que tornaram mister junto com os quantitativos inicialmente pactuados em tal processo.

A adição em tela vela respaldo na tabela colacionada, bem como em Justificativa Técnica coligida pela emérita Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte desta Urbe.

Para tanto a Superintendência encaminhou respectiva justificativa Técnica à esta procuradoria, informado a necessidade do aditivo. Conforme é possível notar, a justificativa acostada.

Pela justificativa apresentada, se constada saldo de empenho no valor de R\$ 5.801,45 e, para dar continuidade aos serviços e atender ao fluxo projetado de notificações, tendo por bases os últimos três meses, a prestação dos serviços traz diferença superior a de R\$ 17.500,00, o que, todavia, impõe



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

adequação para respeitar a majoração máxima legal que é de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, após o seu cômputo, a presente avença passará a ter o valor total de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), sendo que a adição ressaltado do quantitativo do item: **"PRODUTOS E SERVIÇOS por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS"** de acordo com os serviços proporcionais executados, portanto, dentro dos limites estabelecidos em lei.

O Termo Aditivo está dentro dos limites legais e a adição não é extravagante, esta dentro da expectativa natural de um contrato desta natureza e magnitude.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza que as partes procedam a alteração do contrato e, no que se refere a quantia a ser acrescentada e suprimida ao valor inicial do contrato, impões que seja limitada a 25% (vinte e cinco) por cento, nas obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ademais, trago à colocação, o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca dos principais aspectos que envolvem a modificação do contrato para fins de modificação em seu quantitativo inicial e de parcelas de serviços e na totalidade de outros:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n 8666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original" (XXI do art. 37 da Constituição Federal).



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

“No cumprimento dos limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8666/1993, o cálculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referente a mesma data.”

Ainda, trago a lume, outro entendimento do, já suso aludido, Egregio Tribunal de Contas da União, que, em suma, assevera que a adoção de termo aditivo é a medida cabível em casos verossimilhantes ao em comente, quando do Acórdão 670/2008 Plenário, *in verbis*:

“Formalize aditamento contratual sempre que for necessário modificar o valor contratado em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, em atenção ao disposto no art. 65, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, e observância dos limites definidos no art. 65, § 1º, do referido diploma legal.”

Ademais, com o fito de sedimentar tal temática, colaciono as prédicas do afamado administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres, Leis de Licitações Públicas Comentadas, Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014, p.634-635, *ab litteris*:

“Tais alterações derivam ou devem derivar de situações em que modificações no projeto original serão eficientes na melhor busca de seus objetos, trata-se de alteração que não deve ser prejudicial ao contratado nem a Administração devendo ter equilíbrio contratual mantido através do devido aditamento contratual, conforme já prevê o § 6º deste artigo. A doutrina costuma chamar tais alterações de alterações qualitativas. É importante haver um específico controle sobre tais alterações. Isso porque o planejamento das contratações públicas deve ser o melhor possível, evitando-se alterações posteriores para melhor adequação das especificações do objeto da licitação.”

Trago à baila o esolío do Administrativista Marçal, Justen Filho, que elucida a temática em comento¹:

“Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se trata de obras, serviços ou compras; quando se trata de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%...”

¹ Marçal, Justen filho, comentários a Lei de licitações e contratos, Revista Jurídica, 2014, p 1007
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13 104 749/0001 10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Ademais, *pari passu*, insta salientar que o procedimento incipiente ao presente fora guarido na modalidade de inexigibilidade e, por consectário, a adjudicação se deu pelo valor estimado seguiu aos limites legais; devendo, portanto, a margem dos 25% (vinte e cinco por cento) ser computada ao valor primordial da avença, conforme exsurge da lume dos alvitres da excelsa Advocacia Geral da União – AGU, consubstanciado no PARECER n. 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, de lavra da Procuradora federal KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, et.al, a saber:

“Em relação aos contratos, de qualquer natureza, cujo objeto seja item único, ou seja, corresponda a apenas uma prestação do particular, seja o fornecimento de um único bem ou a prestação de apenas um serviço, o texto legal não deixa margem para qualquer dúvida. Calcula-se o limite a partir do valor inicial atualizado do contrato, ou seja, excluídos eventuais acréscimos e supressões já havidos e incluídas as atualizações financeiras, como reajustes, revisões e repactuações.” (original sem grifos)

Observa-se, assim, que para que o acréscimo esteja dentro do que determina a lei, deve ser formalizada por meio de termo aditivo, devendo a Administração juntar ao processo licitatório a planilha orçamentária que reflita as alterações havidas, permitindo-se, conseqüentemente, a comparação dos valores aditivados com os originariamente contratados, e que o parâmetro para a aferição do percentual máximo de alteração permitido seja o valor inicialmente contratado.

Outrossim, o presente parecer não desconsidera ao que fora observado junto ao parecer da Lavra do Procurador Municipal José Alves Santana de Oliveira, mas que, uma vez havendo efetiva necessidade de prestação destes serviços para continuidade dos serviços públicos e, tendo sido justificada a excepcionalidade e imprevisibilidade desta situação, deve a Administração Municipal se adequar, na forma da lei, independentemente do que tenha também sido lá sugerido.

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo do Contrato nº 012/2022, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 02 de dezembro de 2022


ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE
Subprocurador do Município